



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

PARECER

Processo nº: 1095467/2020
Natureza: Denúncia
Denunciante: José Eduardo Bello Visentin
Órgão/Entidade: Consórcio Intermunicipal Multifinalitário da Área Mineira da Sudene
Apensos: 1.095.474/2020 (Denúncia); 1.095.475/2020 (Denúncia);
1.098.349/2020 (Denúncia)

RELATÓRIO

1. Denúncia com pedido liminar apresentada por José Eduardo Bello Visentin (peça nº 1), na qual relata diversas irregularidades no Processo Licitatório nº 043/2020 – Pregão Presencial nº 008/2020, promovido pelo Consórcio Intermunicipal Multifinalitário da Área Mineira da SUDENE, cujo objeto era o *"registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada para prestação de serviços técnicos especializados suporte, operação assistida, manutenção corretiva e evolutiva em software de gestão público (sob licença general publiclicense – gpl), disponível no portal do software público brasileiro – spb (www.softwarepublico.gov.br) para utilização pelos municípios consorciados ao CIMAMS [...]"*.

2. Os apontamentos realizados pelo denunciante foram os seguintes:

- 1) Ausência de indicação do regime de execução no preâmbulo do edital;
- 2) Impossibilidade de utilização do Sistema de Registro de Preços para a contratação de serviços de natureza continuada;
- 3) Poderes exorbitantes conferidos ao pregoeiro, como julgamento da impugnação e subscrição do edital;
- 4) Exigência de firma reconhecida em documento de habilitação jurídica;
- 5) Omissão quanto à aplicação de benefícios a microempresas e empresas de pequeno porte, no que toca à regularidade trabalhista;
- 6) Impossibilidade de apresentação de documentos autenticados por publicação em órgão da imprensa oficial;
- 7) Multa baseada no valor do contrato, em quantia desproporcional;
- 8) Ausência de indicação da quantidade de usuários do sistema;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

- 9) Requisitos técnicos a serem atendidos na prova de conceito acima do necessário;
- 10) Ausência de critérios obrigatórios de atualização financeira para o atraso no pagamento;
- 11) Ausência de garantias à Administração em casos de rescisão contratual.

3. Após distribuição dos autos, o Conselheiro Relator determinou a intimação do **Sr. Edmárcio Moura Leal**, Presidente do Consórcio Intermunicipal Multifinalitário da Área Mineira da Sudene, do **Sr. Luiz Wanderley dos Santos Lobo**, secretário executivo, e da **Sr^a. Thamara Almeida Veloso**, pregoeira, para que prestassem esclarecimentos e encaminhassem cópia integral do certame (peça 10).

4. Os responsáveis encaminharam esclarecimentos (peça 19) e documentos (peça 18).

5. Em seguida os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação, que elaborou relatório técnico (peça 21). O órgão técnico, em análise inicial, concluiu pela **improcedência** dos seguintes apontamentos: **1)** exigência de firma reconhecida em documento de habilitação jurídica; **2)** impossibilidade de utilização do Sistema de Registro de Preços para a contratação de serviços de natureza continuada; **3)** poderes exorbitantes conferidos ao pregoeiro, como julgamento da impugnação e subscrição do edital; **4)** ausência de indicação da quantidade de usuários do sistema; **5)** requisitos técnicos a serem atendidos na prova de conceito acima do necessário; **6)** ausência de garantias à Administração em casos de rescisão contratual; e **7)** ausência de indicação do regime de execução no preâmbulo do edital.

6. Ademais, o órgão técnico concluiu pela emissão de recomendação em relação aos seguintes apontamentos: **1)** impossibilidade de apresentação de documentos autenticados por publicação em órgão da imprensa oficial, para que, nos próximos certames, constasse no edital essa possibilidade de autenticação, nos termos do art. 32 da Lei nº 8.666/93; e **2)** ausência de critérios obrigatórios de atualização financeira para o atraso no pagamento, para que, nos próximos certames, conste como cláusula necessária os critérios de atualização monetária, em cumprimento ao art. 5º, §1º, e art. 55, III, da Lei nº 8.666/93.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

7. Por fim, a unidade técnica concluiu pela procedência e citação dos responsáveis em relação aos seguintes apontamentos: **1)** omissão quanto à aplicação de benefícios a microempresas e empresas de pequeno porte, no que toca à regularidade trabalhista; e **2)** multa baseada no valor do contrato, em quantia desproporcional.

8. Posteriormente os autos vieram ao Ministério Público de Contas para manifestação preliminar, ocasião na qual requereu a citação dos responsáveis (peça 23).

9. O Conselheiro Relator, em 27/01/2021, determinou a citação do **Sr. Edmárcio Moura Leal**, do **Sr. Luiz Wanderley dos Santos Lobo**, e da **Sr^a. Thamara Almeida Veloso** (peça 24).

10. Em 02/02/2021 foram apensados aos autos os processos nº 1.095.474, 1.095.475 e 1.098.349. A **Denúncia nº 1.095.474** foi apresentada por Roger de Almeida Alvarenga. A **Denúncia nº 1.095.475** foi apresentada por Sara de Oliveira Salomé. A **Denúncia nº 1.098.349** foi apresentada por Paulo Giovanni Giarola.

11. Os responsáveis apresentaram defesa acerca dos apontamentos realizados no processo principal (peça 36).

12. Em seguida os autos foram encaminhados à 1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios, que elaborou relatório técnico (peça 42). Em relação à **Denúncia nº 1.095.467** (processo principal), a unidade técnica concluiu pela permanência das irregularidades e, conseqüentemente, pela procedência dos apontamentos.

13. Em relação à **Denúncia nº 1.095.474** (apenso), foram realizados os seguintes apontamentos: **1)** direcionamento do certame – a partir da descrição minuciosa do objeto a ser licitado; **2)** direcionamento do certame, pela exigência de software público; **3)** incompatibilidade do sistema de registro de preços para com o objeto licitado; **4)** licitação em nome de municípios que não solicitaram a contratação; **5)** ausência de provas da vantagem da adesão dos municípios consorciados; **6)** ausência de índices contábeis no Edital que tratem da boa situação



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

financeira da empresa; **7)** exigências abusivas no edital; **8)** subjetividades no edital; **9)** incongruências do edital; e **10)** ilegalidade da comercialização de bem público. A unidade técnica, por sua vez, concluiu pela procedência dos seguintes apontamentos:

7) Exigências abusivas no edital:

- Comprovação de desempenho anterior referente a capacidade técnica bem como da geração e da entrega do SICOM, restringindo a competitividade;
- Atestado de capacidade técnica operacional ou técnico profissional sobre montante de serviços que ultrapassa 50% (cinquenta por cento) do quantitativo licitado;
- Limitação da quantidade de atestados de capacidade técnica, para comprovação de capacidade técnico-operacional ou para comprovação de capacidade técnico-profissional;

9) Incongruências no edital:

- O objeto que se refere a descrição do objeto nas páginas 105, 114, 123 e 124, não coincide com o objeto da Processo Licitatório n. 043/2020, referente ao Pregão Presencial n. 08/2020.

14. Na **Denúncia nº 1.095.475** (apenso), a denunciante alegou que a contratação de software livre seria restritiva. A unidade técnica, por sua vez, concluiu pela improcedência do apontamento.

15. Por fim, em relação à **Denúncia nº 1.098.349** (apenso), os apontamentos realizados pelo denunciante foram os mesmos da Denúncia nº 1.095.474. Conseqüentemente, o órgão técnico reiterou suas conclusões.

16. Conforme relatado, a unidade técnica concluiu pela procedência de quatro apontamentos das denúncias: **1)** omissão quanto à aplicação de benefícios a microempresas e empresas de pequeno porte, no que toca à regularidade trabalhista; **2)** multa baseada no valor do contrato, em quantia desproporcional; **3)** exigências abusivas no edital, nos termos do item 13 supra; e **4)** incongruências no edital.

17. Em nova manifestação, o Ministério Público de Contas destacou que a citação dos responsáveis foi determinada pelo Conselheiro Relator em 27/01/2021, ou seja, antes do apensamento das outras três Denúncias ao processo principal. Diante disso, os responsáveis



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

apresentaram defesa apenas acerca dos dois primeiros apontamentos. Destacou também que em nenhum dos processos em apenso foi determinada a citação dos responsáveis, mas tão somente suas intimações nas Denúncias nº 1.095.474 e 1.095.475.

18. Dessa forma, considerando que não foi oportunizada aos responsáveis a possibilidade de apresentação de defesa acerca dos apontamentos suscitados nas denúncias em apenso – em razão de a citação ter sido anterior ao apensamento –, o Ministério Público de Contas entendeu que deveriam ser intimados os responsáveis para que, querendo, complementassem suas defesas acerca dos apontamentos supervenientes à citação, peça 44.

19. Em seguida, o Relator determinou a citação do Sr. Edmárcio Moura Leal, Presidente do Cimams, do Sr. Luiz Wanderley dos Santos Lobo, Secretário Executivo e da Sr^a. Thamara Almeida Veloso, pregoeira, que apresentaram a defesa conjunta, peças 49 e 50, o que ensejou nova manifestação da unidade técnica, peça 55.

20. O órgão técnico, no reexame, concluiu o seguinte:

III-CONCLUSÃO

Após análise das razões de defesa apresentadas atinentes às Denúncias em face do Processo Licitatório 043/2020, Pregão Presencial 08/2020, deflagrado pelo Consórcio Intermunicipal da Área Mineira da Sudene – CIMAMS, **permaneceram os seguintes apontamentos:**

- Da exigência de apresentação de atestados de capacidade técnica específicos quanto à implantação de sistema que atende o Sistema Informatizado de Contas dos Municípios – SICOM, desta Corte de Contas, por comprometer a competitividade do certame.

Por outro lado, sugere-se o acolhimento das razões de defesa, para **afastamento das seguintes irregularidades** inicialmente apontadas:

- Da omissão quanto à aplicação de benefícios a microempresas e empresas de pequeno porte, no que toca à regularidade trabalhista
- Da multa baseada no valor do contrato
- Da exigência abusiva quanto aos quantitativos e número de atestados a serem apresentados.
- Das Incongruências ou Improriedades do Edital

Por fim, sugere-se a expedição de recomendação aos gestores com as seguintes finalidades:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

- Expedição de recomendação aos gestores para que se atentem à redação da Lei Complementar 123/2006, de modo que, nos próximos certames, o instrumento convocatório faça constar expressamente os benefícios aos quais as microempresas e empresas de pequeno porte fazem jus.
- Expedição de recomendação aos gestores para que se atentem às cláusulas editalícias, de modo que, nos próximos certames, todos os itens dispostos no ato convocatório digam respeito ao objeto contratado.

Ante todo o exposto, submete-se à consideração superior para a aplicação de multa aos responsáveis em razão da irregularidade persistente após a análise de defesa.

21. Na sequência, os autos vieram ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

FUNDAMENTAÇÃO

Ausência de previsão de novo prazo para comprovar regularidade trabalhista a microempresas e empresas de pequeno porte – Violação do art. 43, §1º, da Lei Complementar nº 123/2006 – Ausência de prejuízo - Recomendação Responsável: Thamara Almeida Veloso, pregoeira e subscritora do edital.

22. O denunciante alegou que o edital, ao tratar dos benefícios concedidos às microempresas, fora subscrito com omissão em relação a eventuais restrições dos documentos exigidos quanto à regularidade trabalhista, sendo que há previsão na Lei Complementar nº 123/2006 do prazo de 5 dias úteis, prorrogável por igual período, para regularização.

23. A unidade técnica, no exame inicial, após o exame das justificativas apresentadas pelos responsáveis na peça 19, constatou que o apontamento de irregularidade permaneceu, embora não tenha identificado prejuízo no caso concreto, uma vez que se sagrou vencedora uma microempresa (*SIP Sistemas Públicos - ME*), única participante do processo licitatório, conforme ata constante do sítio eletrônico <https://midia.cimams.mg.gov.br/2020/10/Ata-dereuniao-do-pregoeiro-e-equipe-de-apoio.pdf>.

24. Os defendentes também reconheceram o equívoco do edital e consentiram



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

que o instrumento convocatório deveria ter sido modificado, alegando, ainda, que não houve prejuízo ao certame.

25. A unidade técnica, no reexame, sugeriu o seguinte, *verbis*:

Ante todo o exposto, sugere-se o acolhimento em parte das razões de defesa, tão somente para afastamento da sanção, com a manutenção da irregularidade anteriormente apontada.

Sugere-se, porém, a expedição de recomendação aos gestores para que se atentem à redação da Lei Complementar 123/2006, de modo que, nos próximos certames, o instrumento convocatório faça constar expressamente os benefícios aos quais as microempresas e empresas de pequeno porte fazem jus.

26. Com relação aos documentos de habilitação exigidos no edital, o item 3.1, dispôs sobre os requisitos de qualificação técnica do licitante:

Capítulo VIII - Documentos de Habilitação

[...]

Da Regularidade Fiscal e Trabalhista

[...]

3 - A Microempresa - ME e Empresa de Pequeno Porte – EPP deverão apresentar toda a documentação exigida para a habilitação, inclusive os documentos comprobatórios da regularidade fiscal, mesmo que estes apresentem alguma restrição.

3.1 - Havendo restrição nos documentos comprobatórios da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 5 (cinco) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que a ME ou EPP for declarada vencedora do certame, prorrogáveis por igual período, a critério do CIMAMS, para regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de negativa.

27. Considerando que a omissão não fora retificada, a unidade técnica, no reexame, sugeriu o julgamento pela procedência do apontamento, com aplicação de multa, apesar de não ter sido constatado prejuízo advindo da mencionada cláusula editalícia.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

28. No caso em análise, o edital não estabeleceu o benefício garantido às microempresas e empresas de pequeno porte, não fixando critério a elas garantidas na já mencionada Lei Complementar.

29. Nesse ponto, o edital ora examinado não está de acordo com a legislação aplicável e a própria política nacional que visa ao fortalecimento dos pequenos empreendimentos econômicos.

30. No entanto, diferentemente da unidade técnica, o MPC vislumbra aqui irregularidade passível de expedição de recomendação para o seu saneamento nos próximos certames, principalmente por não ter havido prejuízo aos beneficiários da regra legal descumprida.

Edital não permitiu expressamente a apresentação de documentos autenticados por publicação em órgão da imprensa oficial – Violação ao art. 32, da Lei nº 8.666/93 – Ausência de prejuízo - Recomendação

Responsável: Thamara Almeida Veloso

31. O denunciante alegou irregularidade na forma autorizada pelo edital para autenticação dos documentos, sendo permitido somente a autenticação através do cartório e de servidores da administração (item 4, subitem 4.1 do edital).

32. Ponderou que houve omissão quanto à possibilidade de autenticação por publicação em órgão da imprensa oficial.

33. Os responsáveis alegaram que a redação do edital estaria em conformidade com a redação legal (peça 19).

34. A unidade técnica, no reexame, verificou o seguinte quanto ao apontamento:

2.6.4 Análise do apontamento:

A título de justificativas preliminares, peça 19, arquivo n. 2306329, os denunciados aduziram que a



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

redação editalícia está em conformidade com a redação legal.

No entanto, da análise do instrumento convocatório, verifica-se a seguinte disposição:

4 - Os documentos exigidos neste Edital poderão ser apresentados em original ou por qualquer processo de cópia legível, autenticada por cartório competente, com exceção dos extraídos pela internet, com vigência plena na data fixada para sua apresentação.

4.1 - Serão admitidas fotocópias sem autenticação cartorial, desde que os respectivos originais sejam apresentados ao Pregoeiro ou à Equipe de Apoio para autenticação.

O art. 32, caput, da Lei 8.666/93, por sua vez, traz a seguinte previsão:

Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial.

Dessa feita, tem-se que a redação editalícia suprimiu a possibilidade de autenticação de documentos por publicação em órgão da imprensa oficial.

Apesar de distinto do texto legal, vê-se que na prática não houve qualquer prejuízo ao certame, sendo que nenhuma empresa foi inabilitada em razão da referida cláusula, tampouco houve impugnações ao edital nesse sentido.

Não obstante, pode ser recomendado à Administração que, nos seus editais futuros, estabeleça a possibilidade de autenticação documental por meio de publicação em órgão da imprensa oficial, tal como descrito no art. 32, caput, da Lei 8.666/93, de modo a afastar impugnações ao edital, o que compromete a celeridade do processo licitatório.

35. Diante da constatação de que ocorreu a irregularidade apontada e de que não houve prejuízo ao certame, acorde com a unidade técnica, o Ministério Público de Contas entende que deverá ser expedida recomendação para que, *nos próximos editais, seja estabelecida a possibilidade de autenticação documental por meio de publicação em órgão da imprensa oficial, tal como descrito no art. 32, caput, da Lei 8.666/93.*

Da multa abusiva baseada no valor do contrato – Violação ao postulado da razoabilidade – Mudança posterior de 30% para 10% - Improcedência

Responsável: Thamara Almeida Veloso

36. O denunciante alegou que a multa por descumprimento parcial do contrato, baseada em seu valor total, conforme consta no subitem 1.2 do edital, seria abusiva, pois deveria ser calculada de acordo com o valor das parcelas inadimplidas.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

37. De fato, constou no edital a seguinte sanção em caso de inexecução total ou parcial do contrato, *verbis*:

XVII - DAS SANÇÕES PARA O CASO DE INADIMPLENTO

1 - Pela inexecução total ou parcial do contrato, a Administração poderá, garantida prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes penalidades:

[...]

1.2 – Em caso de descumprimento total da obrigação assumida, poderá ser aplicada multa de até 30% do valor do contrato;

38. Por outro lado, a unidade técnica, no reexame, constatou que houve redução de 30 para 10% da multa quando o Consórcio denunciado firmou a Ata de Registro de Preços decorrente do edital e, desse modo, considerou que *a Administração tomou as medidas que entendeu cabíveis para reduzir a desproporcionalidade da multa, enquadrando-a em parâmetros proporcionais ao caso concreto.*

39. Verifica-se, portanto, que após a formulação da Ata de Registro de Preços, o valor sancionatório foi reduzido de 30% para 10% e, por consequência, a desproporcionalidade inicialmente denunciada fora afastada.

40. Diante do exposto, o Ministério Público de Contas OPINA pela improcedência deste apontamento.

Exigências abusivas no edital - Exigência de desempenho anterior referente a capacidade técnica bem como comprovar a geração e entrega do SICOM
Responsável: Thamara Almeida Veloso

41. O denunciante (processo 1095474) apontou a ocorrência de exigências abusivas ao analisar o edital, apontando que houve excesso na exigência de atestados de capacidade técnica.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

42. Os defendentes alegaram que a apresentação de atestado comprovando experiência, de entrega junto ao SICOM/TCEMG, seria uma exigência comum com finalidade de resguardar os municípios que aderissem à Ata de Registro de Preços.

43. Com relação à exigência de qualificação técnica, consta do edital o seguinte:

1.14 - Atestado de Capacidade Técnica comprovando aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com as características e quantidades do objeto da licitação, de desempenho anterior, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprobatório da capacidade técnica para atendimento ao objeto da presente licitação, inclusive comprovando a geração e entrega do SICOM em todos seus módulos.

44. A unidade técnica, no reexame, entendeu que a defesa apresentada não foi capaz de afastar a irregularidade apontada, nos seguintes termos:

No que toca à experiência prévia de geração e entrega do SICOM, os argumentos dos defendentes são insuficientes para afastar a irregularidade apontada.

De acordo com o artigo 37, XXI, da Constituição Federal, as exigências de qualificação técnica e econômica dos processos licitatórios somente são permitidas quando indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Outrossim, a Lei de Licitações limita a documentação que poderá ser exigida para comprovação da capacitação técnica da licitante e seu quadro de profissionais, sendo proibidas exigências que extrapolem o rol de seu art. 30.

A fase de habilitação do processo licitatório tem como objetivo a verificação da capacidade e idoneidade do licitante em executar o objeto da contratação. Nesse momento, deve-se respeitar o princípio da legalidade e limitar as exigências às previsões da Lei 8.666/93.

Nessa esteira, exigir que os licitantes apresentem atestados de capacidade técnica que comprovem a experiência em sistema específico, no caso o Sistema Informatizado de Contas dos Municípios (SICOM), deste Tribunal de Contas, extrapola os limites da legalidade e limita a concorrência do certame, uma vez que demais empresas capazes de cumprir com o objeto da licitação seriam impedidas de participar por não terem prestados serviços a jurisdicionados do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Frequentemente surgem empresas novas no mercado, sobretudo no ramo de tecnologia da informação, e não há como afirmar pela ineficiência de seu produto pelo fato de ainda não ter implantado sistemas de informação que tenham gerado arquivos necessários para atender o SICOM.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

Em outros termos, uma empresa pode atender as necessidades do Município, ainda que nunca tenha implantado sistema de software que atendesse o Sistema Informatizado de Contas dos Municípios – SICOM, exigido pelo Tribunal de Contas de Minas Gerais.

Quanto ao tema, a Segunda Câmara deste Tribunal de Contas já decidiu que “é vedada a previsão editalícia de obrigatoriedade de apresentação de atestado que comprove experiência anterior na prestação de serviços de sistemas integrado na área de Gestão Pública”, conforme se depreende da decisão prolatada na Denúncia 812190.

Segundo o Conselheiro Relator daqueles autos, referida exigência frustra a competitividade do certame e fere o §1º do artigo 30, da Lei de Licitações e Contratos, pois “exclui, na prática, a possibilidade de apresentação de atestados fornecidos por pessoas de direito privado”.

Logo, entende-se pela manutenção da irregularidade da exigência de apresentação de atestados de capacidade técnica específicos quanto à implantação de sistema que atende o Sistema Informatizado de Contas dos Municípios – SICOM, desta Corte de Contas, por comprometer a competitividade do certame.

45. Os atestados de capacidade técnica possuem como finalidade demonstrar a aptidão do licitante para prestar um serviço, comprovando por meio de experiência anterior, a execução de objeto semelhante. Tal atestado garante segurança ao contratante quanto a prestação do serviço licitado.

46. Com efeito, considera-se que os argumentos de defesa não afastaram a irregularidade apontada, uma vez a exigência editalícia extrapolou o rol exaustivo descrito na Lei de Licitações.

47. Conclui-se, portanto, que houve violação ao disposto no § 1º do art. 30 da Lei n.º 8.666/93.

Exigência excessiva de comprovação de experiência, a título de capacidade técnica operacional, em quantitativo superior a 50% do total a ser licitado – Não verificada no caso - Improcedência

Limitação excessiva da quantidade de atestados de capacidade técnica, quer seja para comprovação de capacidade técnico-operacional ou para



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

comprovação de capacidade técnico-profissional – Inexistência – Improcedência

Responsável: Thamara Almeida Veloso

48. Com relação aos atestados de capacidade técnica, os defendentes alegaram que não houve estipulação de quantitativos superiores a 50% ao que foi licitado, e que também não houve estipulação de limites com relação ao número de atestados a serem apresentados.

49. O órgão técnico entendeu, no reexame, pela regularidade do edital, nos seguintes termos:

Por outro lado, quanto aos quantitativos mínimos, bem como limitação da quantidade de atestados a serem apresentados, esta Unidade Técnica entende que a redação editalícia não fere a legislação vigente, uma vez que tão somente replicou aquilo que a Lei 8.666/93 prevê. Vejamos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

[...]

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

Reitera-se a redação do instrumento convocatório:

1.14 - Atestado de Capacidade Técnica comprovando aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com as características e quantidades do objeto da licitação, de desempenho anterior, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprobatório da capacidade técnica para atendimento ao objeto da presente licitação, inclusive comprovando a geração e entrega do SICOM em todos seus módulos.

Desse modo, à exceção da exigência de experiência junto ao SICOM, analisada anteriormente, o instrumento convocatório apenas repetiu a redação legal, de modo que não há restrições a quantitativos, tampouco ao número de atestados a serem apresentados.

Afasta-se, portanto, essa irregularidade.

50. Acorde com a conclusão da unidade técnica, o Ministério Público de Contas entende que não houve irregularidade quanto aos quantitativos mínimos, bem como quanto à



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

limitação da quantidade de atestados a serem apresentados.

Incongruências no edital - A descrição do objeto nas páginas 105, 114, 123 e 124, não coincide com o objeto do Processo Licitatório n.º 043/2020, referente ao Pregão Presencial n.º 08/2020 – Ausência de prejuízo – Recomendação

51. Os defendentes reconheceram a existência das incongruências no texto do edital e ressaltaram que se tratou de erro material que não trouxe prejuízo ao certame.

52. A unidade técnica, no reexame, transcreveu os itens do edital com trechos que tratam de objeto diverso do licitado:

“V. Garantir que a utilização dos veículos alocados será adstrita às atividades dos Municípios.

VI. Utilizar os veículos exclusivamente no Transporte Escolar.

VII. Exigir da licitante vencedora, por escrito, a substituição de qualquer condutor cuja postura nos serviços for considerada inconveniente.

VIII. Exigir vistoria e substituição do veículo, em qualquer tempo de vigência do contrato, se este não estiver em perfeitas condições de funcionamento”.

Já nas páginas 114, 123 e 124 do Edital temos:

“Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada em assessoria e consultoria para qualificação e formação dos gestores e das equipes do sistema único de assistência social – suas para atuação na estruturação do serviço de Medida Sócio Educativa – MSE em meio aberto, para atender as necessidades dos municípios.”

53. Por outro lado, o órgão técnico verificou que os erros não trouxeram *qualquer prejuízo à compreensão do instrumento convocatório, sendo que as incongruências são verificadas facilmente, sem necessidade de exames aprofundados, de modo que não devem ser capazes de viciar o certame.*

54. Acorde com a conclusão da unidade técnica, o Ministério Público de Contas entende que, apesar da verificação das incongruências transcritas acima, as mesmas não foram capazes de viciar o certame, devendo ser expedida recomendação para que, nos próximos editais, os gestores se atentem às cláusulas editalícias, de modo que, nos próximos certames, todos os itens



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

dispostos no ato convocatório digam respeito ao objeto contratado.

Da ausência de justificativa quanto à inviabilidade de utilizar-se o formato eletrônico do pregão – Realização da sessão do pregão presencial em 06/08/2020, em meio à pandemia da COVID-19 – Emissão de recomendação

Responsáveis: Sr. Edmárcio Moura Leal, Presidente do Consórcio Intermunicipal Multifinalitário da Área Mineira da Sudene – CIMAMS, e Thamara Almeida Veloso, Pregoeira e subscritora do edital.

55. Na manifestação preliminar deste Ministério Público de Contas (peça nº 23) foi realizado aditamento informando que a sessão do pregão presencial fora realizada em 22/12/2020, apontando os benefícios da utilização do pregão eletrônico, em especial em meio à pandemia da COVID-19.

56. Diante disso, o MPC reitera o apontamento realizado na manifestação preliminar e OPINA pela emissão de recomendação ao atual Presidente e ao atual pregoeiro do Consórcio Intermunicipal Multifinalitário da Área Mineira da Sudene - CIMAMS para que, por respeito aos princípios da eficiência, da competitividade e da economicidade, promovam a realização de pregão eletrônico nas contratações de bens e serviços comuns, independentemente da fonte de recursos envolvida, federal, estadual ou municipal, salvo comprovada impossibilidade ou inviabilidade de utilização da forma eletrônica, devidamente justificada nos autos do processo licitatório.

CONCLUSÃO

57. Diante de todo o exposto, o Ministério Público de Contas **OPINA:**

a) pela **procedência parcial** da Denúncia e pela aplicação de multa à **Sr^a. Thamara Almeida Veloso**, pregoeira do Consórcio Intermunicipal Multifinalitário da Área Mineira da Sudene e subscritora do edital, em razão da



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

ocorrência da seguinte irregularidade:

a.1) exigir que os licitantes apresentem atestados de capacidade técnica que comprovem a experiência em sistema específico, no caso o Sistema Informatizado de Contas dos Municípios (SICOM), deste Tribunal de Contas

b) pela emissão das seguintes recomendações ao atual Presidente e ao atual pregoeiro do Consórcio Intermunicipal Multifinalitário da Área Mineira da Sudene, para que, nos próximos certames:

b.1) seja previsto item exposto no edital sobre concessão de prazo de 5 (cinco) dias úteis em caso de restrição na comprovação de regularidade trabalhista a microempresas ou empresas de pequeno porte, em atendimento ao art. 43, §1º, da Lei Complementar nº 123/2006;

b.2) seja estabelecida a possibilidade de autenticação documental por meio de publicação em órgão da imprensa oficial, tal como descrito no art. 32, caput, da Lei 8.666/93.

b.3) todos os itens dispostos no ato convocatório digam respeito ao objeto contratado

b.4) promovam a realização de pregão eletrônico nas contratações de bens e serviços comuns, independentemente da fonte de recursos envolvida, federal, estadual ou municipal, salvo comprovada impossibilidade ou inviabilidade de utilização da forma eletrônica, devidamente justificada nos autos do processo licitatório.

Belo Horizonte, 21 de outubro de 2021.

DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES

Procurador do Ministério Público de Contas de Minas Gerais
(Documento assinado digitalmente disponível no SGAP)